

Acórdão: 15.938/02/1ª
Impugnação: 40.010108589-46
Impugnante: Vic Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000202387-51
Inscrição Estadual: 295.599320.02-92
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL ENCONTRADA SEM MERCADORIA – A irregularidade constatada na contagem física das mercadorias e formalizada com o Termo de Apreensão e Depósito não se desfaz pela emissão incorreta de uma nota fiscal avulsa. Infração caracterizada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Constatou-se, no confronto entre os documentos fiscais apresentados e a contagem física de mercadorias efetuada no trânsito, que a autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documentos fiscais, assim como de ter procedido a entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com parte das exigências fiscais a Autuada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração, fls 49/59, relativamente ao Item 2 do AI.

Reconhece que as mercadorias listadas nos documentos de fls 08/11, a exceção dos itens “câmara ar 1100 R22”, “protetor aro 22” e “pneu 1100R22” (fls 11), estavam desacobertas de documentação fiscal, pelo que os valores exigidos seriam recolhidos.

Alega, contudo, não haver qualquer diferença no tocante aos itens acima excetuados, uma vez que na nota fiscal nº 017166 apresentada pela autuada no momento da abordagem, constam 6 unidades de cada um dos itens referidos, número que guardaria perfeita identidade com a soma das quatro unidades constantes no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento da contagem física (fls 11) mais as 2 unidades constantes da notas fiscal avulsa de nº 593642 (fls 35) e pede o acolhimento parcial da presente Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, tempestivamente, apresenta sua manifestação de fls 68/69, solicitando a intimação da Impugnante no sentido de comprovar o efetivo recolhimento relativamente ao Item 2 do Auto de Infração, uma vez que tal recolhimento não foi confirmado em consulta ao SICAF.

Informa que as duas unidades de câmaras de ar, de protetor de aro e de pneu constantes na nota fiscal entregue pela autuada e não encontradas no veículo foram, equivocadamente, incluídas na nota fiscal avulsa nº 593642, emitida em 11/12/2001 por ocasião da liberação das mercadorias ao Autuado, na condição de Depositário Fiel.

Assevera que tal fato já havia sido mencionado no Auto de Infração e, finalizando, pede a manutenção integral do trabalho fiscal.

DECISÃO

Reconhecida, pela Impugnante, as Infringências descritas no Item 1 do Auto de Infração, irrelevante para a decisão dessa Câmara se os valores referentes a ele foram ou não recolhidos.

No tocante ao Item 2, objeto da Impugnação, é fundamental analisar a situação em dois momentos distintos:

Dia 08/12/2001 – O veículo é interceptado e o Fisco procede a uma contagem física das mercadorias transportadas. As quantidades encontradas, assim como as constantes na nota fiscal apresentada (017166) foram apostas em formulários fiscais específicos para tal (Contagem Física de Mercadorias em Trânsito – fls 08/11) e, para as diferenças encontradas sem nenhuma referencia de preço, foram estes, arbitrados com base em outras notas fiscais recolhidas pelo Fisco. Todas as folhas foram assinadas pelos fiscais e pelo procurador da Autuada e foi então lavrado o Termo de Apreensão e Depósito – TAD, de nº 001873, documento que formaliza a apreensão das mercadorias, constando no seu corpo a relação de todas as folhas da contagem física, o valor total de cada uma delas e a assinatura dos fiscais e do procurador da Autuada. A Nota Fiscal Avulsa nº 593625 foi emitida para substituir a nota fiscal 017166 e acompanhar os quatro pneus, quatro câmaras de ar e quatro protetores de aro até o destino.

Dia 11/12/2001 – A autuada comparece ao Posto Fiscal e pede a liberação das mercadorias apreendidas na condição de Depositária Fiel. O Fiscal emite as Notas fiscais Avulsas de nºs 593637/593638/593639/593640/593641/593642 e 593643, relacionando nelas todas as mercadorias constantes nos quadros da Contagem Física de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mercadorias em Trânsito, incluindo os 2 pneus, as 2 câmaras de ar e os 2 protetores de aro. Emitiu-se então um novo TAD, de nº 001875, em razão da Impugnante ter assumido a condição de Depositário Fiel.

A análise dos fatos, cronologicamente dispostos, não deixa dúvidas quanto aos seguintes fatos:

- as mercadorias de que trata o Item 2 do AI, ou seja, os 2 pneus, 2 câmaras de ar e 2 protetores de aro, não se encontravam no veículo quando da contagem física de mercadorias realizada no dia 08/12/2001 uma vez que as planilhas acusam tal diferença e o procurador da Autuada tomou ciência desse fato sem qualquer observação;

- as quatro unidades de cada uma das mercadorias, pneus, câmaras de ar e protetores, que estavam acobertadas por documento fiscal, não foram objeto de apreensão, mas tiveram unicamente a nota fiscal 017166 substituída pela nota fiscal avulsa nº 593625;

- a inclusão das duas unidades desses itens, quando da emissão das outras notas fiscais avulsas (nº 593637 a 593643) em 11/12/2001 para liberação das mercadorias, foi um equívoco do fiscal emitente que, provavelmente, copiou as mercadorias listadas do campo “diferenças” do formulário da “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito”.

Não resta dúvidas, portanto, que o argumento apresentado pela Impugnante para contestar as exigências relativas a entrega de mercadoria desacobertadas de documento fiscal, está calcado num mero engano do fiscal quando da emissão da nota fiscal avulsa, e que de forma alguma tem o condão de apagar ou extinguir a irregularidade cometida pela Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante, não são capazes de ilidir o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator